



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Seminário Batista Regular de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 468, de 5 de julho de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Batista Logos (FBL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Wiliam Ferreira da Cunha		
e-MEC Nº: 202122464		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 12/3/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 468, de 5 de julho de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento, na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Batista Logos (FBL) o que, como decorrência, também tornou sem objeto o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, que tramitava em conjunto.

Originalmente, a comissão de avaliação sugeriu o indeferimento do credenciamento EaD em função da obtenção do conceito 2,67 no Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional. O relatório da comissão em relação a esse eixo dispõe que:

[...]

A avaliação do planejamento e avaliação institucional foi realizada a partir da análise do PDI, dos documentos suplementares fornecidos pela IES, além da reunião específica com os membros que compõem a CPA. As informações sobre o planejamento e avaliação institucional no PDI são muito sucintas e, apesar de citar os principais elementos necessários para esse tópico (participantes, instrumentos de coleta, critério de análise, etapa de sensibilização, apropriação de resultados, etc.) não há elementos suficientes para que esta comissão de avaliação conclua pela pertinência da proposta. Além disso, a documentação suplementar disponibilizada pela IES não traz elementos que incluam a participação da sociedade civil organizada, nem no cronograma da CPA, nem nos questionários e roteiros que contemplam somente a avaliação por docentes, discentes e corpo técnico-administrativo. Por fim, a reunião com os membros da CPA não trouxe elementos esclarecedores à comissão de avaliação, fornecendo, inclusive, informações confusas sobre a composição da própria CPA. Isto é, a apresentação dos membros da CPA durante a reunião não coincide com portaria de composição da mesma. Sendo assim, esta comissão recomenda que a IES redobre os esforços para aperfeiçoar as informações do PDI e dos documentos pertinentes, assim como recomenda que os membros da CPA se capacitem sobre a atuação desta importante Comissão e sobre os principais aspectos que regem o planejamento e a avaliação institucional. (Grifo nosso)

Vale ressaltar que a Instituição de Educação Superior (IES) não procedeu à impugnação do relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Acatando os argumentos do relatório da comissão *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se pelo indeferimento do credenciamento EaD e pela consequente perda de objeto em relação à autorização do curso superior almejado.

Considerando todo esse expediente, e seguindo adequado rito processual, no exercício da competência a que diz respeito a alínea ‘a’ do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a CES aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 468/2023, que indeferiu o pedido de credenciamento EaD em convergência com as recomendações da SERES. Esse parecer é objeto do recurso que ora se analisa.

Na peça recursal, que deveria apontar erro de fato ou de direito incorrido na elaboração do Parecer CNE/CES nº 468/2023, a recorrente passa a atacar a qualidade do Parecer Final da SERES e a postura dos membros da comissão *in loco*. Nesse ponto, também alega instabilidades no sistema e-MEC. Menciona, ainda, uma série de pareceres deste Conselho Pleno (CP) que reformaram decisões da CES no âmbito de diferentes processos. Por fim, traz o ponto mais reiteradamente invocado, que permeia muitos dos demais argumentos, qual seja, o fato de haver recebido conceito maior nesse mesmo eixo em outro expediente administrativo: processo distinto, em período distinto e para credenciamento de modalidade distinta. O presente parecer abordará esses argumentos, ponderando-os à luz das disposições normativas cabíveis.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, submete-se ao CP os recursos tempestivamente apresentados contra decisões das suas Câmaras “mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito”. A análise da relatora da CES foi bastante objetiva e direta e, na visão deste Relator, correta. Tanto que o próprio recurso falhou em apontar qualquer erro de fato ou de direito. Ao invés disso, trouxe os 5 (cinco) pontos que passamos a discutir.

Em primeiro lugar, o ataque ao Parecer Final da SERES é destituído de embasamento, tendo em vista que a recorrente limita-se a ressaltar que “teve seu pedido de credenciamento para a modalidade a distância indeferido por objeto analisado de forma extremamente vaga e subjetiva pela comissão avaliadora”. Na opinião deste Relator, adjetivar a análise como vaga e subjetiva é um mero exercício de juízo de valor por parte da mantenedora, que não trouxe elementos fáticos a subsidiá-lo. Isso porque o parecer da SERES seguiu o mesmo padrão e modelo de todos os demais que este Relator teve conhecimento, tendo se baseado no subsídio objetivo pertinente, qual seja, a avaliação do Inep. Não há, portanto, que se falar em falha por parte do órgão da administração direta.

Ainda ligada ao ponto anterior é a reclamação feita acerca da perda de objeto da autorização do curso superior de Teologia, bacharelado. A mantenedora sustenta que o curso superior teria sido avaliado positivamente. Em favor da economia processual, pode-se limitar a discussão desse aspecto porque ela não tem o condão de alterar o resultado da análise. Isso porque a perda do objeto da autorização é uma consequência inescapável do fato de a instituição não pode ofertar cursos superiores na modalidade EaD. É dizer: ainda que o curso superior em si fosse bem avaliado (e neste ponto procede-se à abstenção dessa discussão), se a instituição que o comporta não tem condições de fazê-lo, não há como ele operar.

O segundo ponto trazido diz respeito a uma pretensa má conduta por parte dos membros da comissão avaliadora. Segundo a peça recursal, “os agentes públicos assumiram

uma postura de auditoria deixando os membros da futura IES desconfortáveis com a condução”. Ao que parece, o recurso quis dar uma conotação negativa ao termo auditoria que, segundo a ISO 19011:2018 trata-se somente de “processo sistemático, independente e documentado para obter evidência objetiva”. Assim sendo, mesmo assumindo a literalidade da dicção do recurso, não se observa qualquer óbice à lisura do processo. Seja como for, caso houvesse qualquer outro elemento não trazido pelo recurso, o mecanismo adequado seria o de impugnação do relatório de avaliação, o que não foi feito pela IES.

Embora não seja de todo relevante para o resultado final, vale ressaltar que a alegação de que a impugnação não foi realizada em decorrência de instabilidades do sistema e-MEC não foi comprovada nos autos. Aliás, não só a IES não comprovou, mas nem sequer alegou que tal instabilidade se deu ao longo de todo o período deferido para impugnação. Com efeito, a peça recursal apenas menciona contatos feitos por meio da Central de Atendimento do Ministério da Educação (MEC). Ressalta-se que mesmo que tenha sido o caso, se a IES tivesse manifestado firme interesse na impugnação e instado a administração a tanto, poder-se-ia haver sido concebido um mecanismo alternativo para a realização desse procedimento administrativo.

O argumento da IES relativo a diversos outros processos em que o CP reformou decisões da CES, é um típico exemplo de *non sequitur*. Cada processo tem suas individualidades e os relatores se debruçam sobre os fatos especificamente trazidos nos recursos, analisando-os detidamente à luz da legislação vigente. O fato de um recurso ter sido provido significa meramente que naquele caso específico foi comprovado, a juízo do pleno, ter havido erro de fato ou de direito no parecer da CES por variados motivos. Nada diz a respeito de qualquer outro processo. Aliás, se assim fosse, uma análise estatística dos pareceres do CP militaria ao contrário do desejado pela IES, pois poder-se-ia apresentar um número ainda maior de pareceres deste Colegiado que reafirmam a decisão da CES.

Finalmente, chega-se ao principal ponto trazido na peça recursal, ao menos em termos da quantidade de menções a esse aspecto no recurso. Segundo a recorrente, o Eixo 1 teria sido avaliado incorretamente porque ele recebera conceito superior no bojo de um processo distinto. Vale ressaltar, contudo, a adjetivação “distinto”. De fato, como se percebe, trata-se de uma avaliação feita em período distinto e para modalidade distinta. Isso, por si só, faz com que caia por terra o argumento de falta de coerência avaliativa trazido pela recorrente: é natural que modalidades distintas tenham necessidades distintas, devendo ser avaliadas sob diferentes prismas. Considerando que a recorrente nada acrescentou especificamente contra o parecer de origem, vale repisar a ilibada lição da eminente relatora na CES, presente no parecer acompanhado pela unanimidade dos Conselheiros daquela douta Câmara:

[...] chama a atenção a tentativa da mantenedora de transformar relatórios de avaliações distintas em peças vinculantes, como se não fosse natural que comissões de avaliadores diferentes tivessem percepções também distintas do que restou apresentado pela instituição ou curso superior objeto da avaliação.

Admitir a plausibilidade da ideia de efeito vinculante entre avaliações equivaleria a tornar despropositada a realização de novas avaliações, ainda que com objetivos distintos em termos de ato autorizativo, no caso, credenciamento presencial e EaD e autorização de curso superior presencial e EaD.

Dessa forma, por não apontar erro de fato ou de direito no Parecer CNE/CES nº 468/2023, e tendo em vista o robusto subsídio apresentado pela relatora na CES, apresento o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 468, de 5 de julho de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Batista Logos (FBL), com sede na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 2.747, bairro Jabaquara, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Seminário Batista Regular de São Paulo, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de março de 2024.

Conselheiro Wiliam Ferreira da Cunha – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente